



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 23 de junho de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 80/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução obra de construção do Velório Municipal no Distrito de Ponte Vila, conforme projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo e cronograma físico-financeiro, a pedido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (inseridas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis,



pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado. (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Posteriormente, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, AJS CONSTRUÇÃO CIVIL e MOREIRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**. A interessada **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** protocolou os envelopes na Diretoria de Compras Públicas, dia 22/06/2023, às 15:45 horas e a interessada **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA** protocolou os envelopes na Diretoria de Compras Públicas no dia 23/06/2023, às 08:00 horas; ambas não compareceram à sessão. Finalizado o credenciamento das interessadas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos habilitatórios das empresas acima mencionadas, os quais foram vistos pelos seus membros e pelos representantes das empresas presentes na sessão. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira sendo observada a ausência da apresentação dos demonstrativos contábeis das empresas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e MOREIRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, bem como dos índices econômicos pelas empresas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e AJS CONSTRUÇÃO CIVIL**. Conforme previsto no item 8.1.1.3 do edital que estabeleceu que, “*havendo dúvida a respeito de qualquer documento registrado no Certificado de Registro Cadastral, a Comissão Permanente de Licitação fará consulta ao Cadastro de Fornecedores do Município de Formiga-MG durante o certame*”, foi verificado pela Comissão a apresentação dos índices econômicos, exigidos no item 8.4, alínea e do edital, no rol de documentos para emissão do CRC. Portanto, as empresas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e AJS CONSTRUÇÃO CIVIL** cumpriram com as exigências do referido item. Os demonstrativos contábeis das empresas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e MOREIRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, bem como o balanço patrimonial registrado da interessada **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** não estão anexos aos documentos para emissão do CRC; no entanto, amparados pelo Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário que estabeleceu que “*a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*”, a Comissão Permanente de Licitação solicitou às respectivas empresas a apresentação do demonstrativo contábil, uma vez que o mesmo refere-se a um relatório vinculado ao balanço



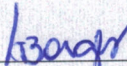
patrimonial e o mesmo foi apresentado e, portanto, não haverá inclusão de novo documento. Quanto ao registro do balanço patrimonial da empresa **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, entende-se que a mesma atestou a existência do referido documento e o registro será para comprovar uma condição preexistente. Observou-se, ainda, que a empresa **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA** não apresentou a declaração de pessoal técnico especializado para integrar a equipe que realizará os serviços, conforme exigência do item 8.2.3 do edital. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação preza por seguir os entendimentos dos tribunais superiores e conclui que tal declaração não é passível de ser exigida na fase de habilitação, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 150/2023 "é irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado que participará dos serviços objetos da licitação (art. 30, §§1º, inciso I e X da Lei 8.666/93)". Assim, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União, a empresa não deixou de cumprir com os requisitos de habilitação ao não apresentar a declaração de disponibilidade de pessoal técnico. Ainda em análise aos documentos apresentados pela empresa **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação diligenciou o registro do balanço patrimonial no Sped, uma vez que, ante a não exigência no edital, não foi juntado aos documentos o recibo de entrega do mesmo. O recibo comprovando a autenticação do balanço segue anexo a esta ata. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 8.2. do edital, foram analisados pela fiscal do contrato, Florency Maria Vieira, nomeada pela Portaria nº 5.212 de 30 de maio de 2023, sendo exarado parecer técnico que segue anexo a esta ata, onde foi verificado que todas as interessadas atenderam ao exigido no item 8.2 do instrumento convocatório. Dentro do prazo de diligência estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação, as empresas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** e **MOREIRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentaram os documentos solicitados, comprovando suas qualificações econômico-financeiras. Assim, diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Licitação julga as interessadas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL**, **MOREIRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA** habilitadas para o presente feito licitatório por cumprirem com as condições editalícias, sendo atestadas suas conformidades com as exigências legais, não havendo quaisquer intenções recursais em face dessa decisão, uma vez que as empresas ausentes assim manifestaram via e-mail. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contento as propostas comerciais. Analisadas as suas conformidades com o estabelecido no presente procedimento licitatório, foram classificadas na seguinte ordem: em 1º lugar a empresa **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** com o valor ofertado de R\$144.804,79 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e setenta e nove centavos); em 2º lugar a empresa **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL** com o valor ofertado de R\$ 173.801,08 (cento e setenta e três mil, oitocentos e um reais e oito centavos); em 3º lugar a empresa **MOREIRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** pelo valor ofertado de R\$ 175.489,75 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos); em 4º lugar a empresa **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA** pelo valor ofertado de R\$177.371,12 (cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e doze centavos); em 5º lugar a empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** pelo ofertado de R\$ 178.180,94 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação julga a empresa a **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** vencedora do presente feito licitatório pelo valor de R\$144.804,79 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Diante da ausência de intenções recursais quanto à análise das propostas apresentadas, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo fiscal do processo licitatório e pelo representante da interessada presente, tendo as demais se retirado da sessão antes de sua finalização.



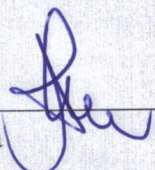
Comissão Permanente de Licitação:



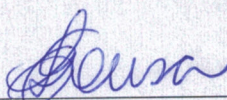
Leonardo Geraldo Eufrázio



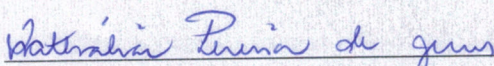
Ludmila Terra Borges



Ana Paula Cunha

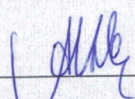


Eliana Maria de Souza Moraes

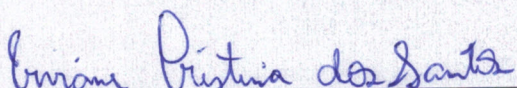


Nathalia Pereira de Jesus

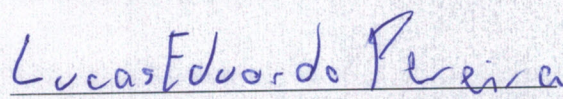
Lucas Pereira da Costa



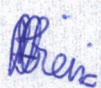
Andreza Cristina de Souza Fernandes



Viviane Cristina dos Santos



Lucas Eduardo Pereira





Prefeitura de
Formiga

Administração com Responsabilidade

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br

Licitante Presente

AJS Construção Civil

Fiscal do Processo

Florency Maria Vieira

8

62

3



- ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio
- ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480

A consulta foi realizada na data 23/06/2023 às 15:36:01 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ

19.447.569/0001-28

NIRE

31210820859

SCP

Não informado

Hash

13FF7EB94C3A81704E85A29BCC17F977E819F350

Período

01/01/2022 a 31/12/2022

Natureza

Número Livro

10

Situação

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Hash Substituta

